



Número: **0600380-03.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA.. EFEITO OUTDOOR. ÔNIBUS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERIDO)	
	DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501411	26/08/2026 17:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600380-03.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ÔNIBUS INTEGRALMENTE PLOTADO. CONFIGURAÇÃO ORIGINÁRIA COM CONTEÚDO ELEITORAL E EFEITO VISUAL EQUIVALENTE AO DE OUTDOOR. ILICITUDE NÃO IMPUGNADA. NOVA IDENTIDADE VISUAL. “CARAVANA DO PSDB”. CONVITE À FILIAÇÃO E A ENCONTROS REGIONAIS. COMUNICAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEL. REGULARIDADE TEMPORÁRIA ATÉ O PROTOCOLO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REEL DE 24 DE JULHO DE 2026. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. UNIDADE FÁTICO-NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO GENÉRICA A CONTEÚDOS FUTUROS. PEDIDOS NOVOS FORMULADOS EM GRAU RECURSAL. INOVAÇÃO OBJETIVA. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas — MDB/AL contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra João Henrique Holanda Caldas — JHC, reconhecendo a ilicitude da configuração



originária de ônibus integralmente plotado, com fotografia e nome do representado, identidade visual partidária e projeção territorial, veiculada conjuntamente com publicações digitais, por produzir efeito visual equivalente ao de outdoor; aplicando multa única de R\$ 5.000,00; e reconhecendo, após a substituição da arte, a regularidade temporária da segunda identidade visual, centrada nas expressões “CARAVANA DO PSDB”, “FILIE-SE” e “Participe dos encontros regionais”, com identificação de JHC como “Presidente do PSDB/AL”. O recorrente requereu a majoração da multa, o reconhecimento da ilicitude da segunda plotagem, a remoção do Reel de 24 de julho de 2026 e de outros conteúdos, a ampliação da tutela inibitória com astreintes e, subsidiariamente, a cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a segunda identidade visual do ônibus, destinada à divulgação da “CARAVANA DO PSDB”, à filiação partidária e a encontros regionais, configura propaganda eleitoral antecipada durante o intervalo temporal fixado na sentença; (ii) estabelecer se o Reel de 24 de julho de 2026 contém conteúdo eleitoral apto a justificar sua remoção; (iii) determinar se as circunstâncias comprovadas autorizam a majoração da multa fixada no mínimo legal e a cumulação das sanções dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; (iv) definir se cabe ampliar a tutela inibitória para alcançar genericamente conteúdos futuros e impor astreintes; e (v) estabelecer se podem ser conhecidos pedidos autônomos de remoção relativos a links apresentados pela primeira vez no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige, na ausência de pedido explícito de voto, a identificação prévia de conteúdo direta ou indiretamente relacionado à disputa eleitoral e, somente depois, a verificação do emprego de meio, forma ou instrumento proscrito, de modo que a dimensão do suporte não transforma, por si só, comunicação partidária em propaganda eleitoral.

4. A segunda plotagem caracteriza comunicação partidária porque identifica a “CARAVANA DO PSDB”, convida à filiação e à participação em encontros regionais, destaca a marca da agremiação e qualifica JHC como seu presidente estadual, sem referência, no período autorizado, a candidatura, cargo eletivo pretendido, pedido de voto, número eleitoral, plataforma pessoal, slogan de campanha estadual ou realizações administrativas.

5. A fotografia do dirigente partidário, considerada no contexto integral da composição, não confere natureza eleitoral à mensagem, pois sua identificação como “Presidente do PSDB/AL” explica objetivamente sua presença na comunicação institucional, em consonância com o entendimento firmado no AgR-REspEI nº 0600065-75.2024.6.02.0054/AL.



6. A regularidade da segunda identidade visual possui limite temporal objetivo, extinguindo-se automaticamente com o protocolo do pedido de registro de candidatura de JHC, independentemente de deferimento do registro, nova decisão ou nova intimação, de modo que eventual manutenção posterior da plotagem constitui matéria de cumprimento da sentença e não integra o mérito devolvido pelo recurso.

7. O Reel de 24 de julho de 2026 não configura propaganda eleitoral antecipada porque apenas celebra o retorno do ônibus à circulação após a substituição da arte e não contém candidatura, cargo pretendido, pedido de voto, número eleitoral, promessa de governo, exaltação de realizações administrativas ou anúncio de extensão da gestão municipal ao Estado, sendo juridicamente irrelevantes, para sua qualificação retroativa, publicações posteriores de conteúdo diverso.

8. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser mantida porque, embora a dimensão do veículo e a divulgação no perfil oficial caracterizem o ilícito originário, inexistem dados quantitativos seguros sobre alcance efetivo, custo ou reiteração específica que justifiquem sua exasperação, enquanto a cessação imediata da configuração irregular, a submissão do novo modelo ao Juízo, a comprovação fotográfica da substituição e a ausência de descumprimento demonstrado constituem circunstâncias compatíveis com o mínimo legal.

9. A publicidade digital e a plotagem originária do ônibus integram uma única unidade fático-normativa, pois as publicações digitais funcionam como elemento contextual e extensão promocional do mesmo núcleo de conduta, sujeito à sanção específica do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, sendo indevida a incidência cumulativa da multa geral prevista no art. 36, § 3º, sobre o mesmo fato.

10. A tutela inibitória específica já concedida protege adequadamente os conteúdos existentes, individualizados e reconhecidos como ilícitos, não sendo admissível estendê-la indistintamente a manifestações futuras e desconhecidas nem impor astreintes sem demonstração concreta de resistência, desobediência ou insuficiência das medidas já determinadas.

11. Os pedidos autônomos de remoção referentes a URLs apresentadas pela primeira vez na petição recursal não podem ser conhecidos pelo Tribunal, pois não foram submetidos ao primeiro grau nem integraram os capítulos da sentença, e seu exame originário suprimiria a instância de origem e o contraditório sobre autoria, conteúdo, disponibilidade e contexto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.



Tese de julgamento:

1. Ausente pedido explícito de voto, a propaganda eleitoral antecipada mediante meio proscrito exige conteúdo direta ou indiretamente relacionado à disputa eleitoral, não bastando a dimensão ou o impacto visual do suporte.
2. A divulgação destinada objetivamente à filiação, à mobilização e a encontros partidários, sem referência a candidatura, cargo pretendido, pedido de voto, número eleitoral, plataforma pessoal ou realizações administrativas, configura comunicação partidária no espaço protegido pelo art. 36-A, VI, da Lei nº 9.504/1997.
3. A autorização temporária de identidade visual partidária extingue-se automaticamente com a implementação do termo final expressamente fixado na decisão, cabendo eventual descumprimento posterior ser suscitado em sede de cumprimento do julgado.
4. A publicação digital deve ser qualificada conforme seu próprio conteúdo e contexto temporal, não sendo contaminada retroativamente por manifestações posteriores de conteúdo diverso.
5. A majoração da multa por propaganda eleitoral irregular exige elementos probatórios concretos que justifiquem a exasperação, não bastando referências genéricas ao alcance potencial, à dimensão do engenho ou ao custo presumido.
6. A publicidade digital que contextualiza e promove o mesmo núcleo de propaganda eleitoral veiculada mediante engenho com efeito visual equivalente ao de outdoor integra uma única unidade fático-normativa, impedindo a cumulação das multas dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
7. A tutela inibitória deve incidir sobre conteúdos existentes e individualizados, não podendo alcançar genericamente manifestações futuras e desconhecidas nem ser acompanhada de astreintes sem necessidade concreta demonstrada.
8. Pedidos autônomos formulados pela primeira vez no recurso não podem ser conhecidos originariamente pelo Tribunal quando não integram o objeto decidido na instância de origem.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, VI, e 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 26, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600065-75.2024.6.02.0054/AL, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 19.12.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600591-58.2024.6.15.0061/PB, Rel. Min. André Mendonça, DJe 15.12.2025; TSE, Súmula nº 24.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso eleitoral e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10481697, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS — MDB/AL (ID 10490354) contra a sentença de ID 10481697, proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS — JHC.

2. O representante sustentou que o representado apresentou, no perfil oficial @jhcdopovo, ônibus rodoviário de grande porte cuja configuração inicial exibia fotografia e nome de JHC, identidade visual do PSDB e a expressão territorial “ALAGOAS!”, ocupando praticamente toda a carroceria. Nas publicações digitais destinadas a lançar e promover o veículo, foram empregadas, entre outras, as expressões “Busão da Mudança” e “#JHCPorTodaAlagoas”. O partido alegou propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito e requereu a cessação da circulação, a remoção das publicações, a aplicação de multas, a vedação de republicação e a cominação de astreintes.

3. A tutela de urgência de ID 10476089 determinou a remoção da publicação inicialmente impugnada e a cessação da circulação e da exposição pública do ônibus na configuração originária, facultada a neutralização integral da arte por cobertura ou substituição.

4. Para cumprir a ordem, o representado apresentou novo modelo gráfico (IDs 10477550 e 10477551), centrado nas expressões “CARAVANA DO PSDB”, “FILIE-SE” e “Participe dos encontros regionais”, com a identificação de JHC como “Presidente do PSDB/AL”. A decisão de ID 10477683 aprovou o modelo para fins de cumprimento da tutela, e as fotografias dos IDs 10479335 e 10479691 documentaram a execução da nova plotagem.

5. O representante requereu a reconsideração dessa aprovação (ID 10479707) e, no ID 10479717, formulou pedidos específicos quanto a três conteúdos digitais, entre eles o Reel publicado em 24 de julho de 2026, preservado no ID 10479721, que mostrava o veículo já com a identidade visual substituída.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação, com confirmação da tutela referente à configuração originária, aplicação da multa do art. 39, § 8º, da



Lei nº 9.504/1997 e retirada da fotografia de JHC da segunda plotagem (ID 10480739).

7. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) reconhecer a propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio de efeito visual equivalente ao de outdoor na configuração originária; (b) confirmar a tutela relativa àquela arte e à publicação inicialmente impugnada; (c) condenar o representado à multa única de R\$ 5.000,00; (d) reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à retirada material de duas publicações já indisponíveis, vedando sua restauração ou republicação; (e) indeferir a remoção do Reel de 24 de julho; (f) declarar regular a segunda identidade visual, nos limites objetivos e temporais fixados; (g) determinar a extinção automática dessa autorização com o protocolo de pedido de registro da candidatura de JHC, impondo a retirada integral da plotagem antes de nova circulação ou exposição; e (h) rejeitar a cumulação de multas, a restrição genérica de conteúdos futuros e as demais sanções não expressamente acolhidas.

8. O MDB/AL interpõe recurso e, em síntese, requer a majoração da multa; o reconhecimento da ilicitude da segunda plotagem, com a retirada da fotografia e das referências pessoais do recorrido e sua adequação ao limite de 0,5 m²; a remoção do Reel de 24 de julho e de dois outros links indicados na peça recursal; e a proibição de nova divulgação, reprodução, impulsionamento ou republicação de conteúdo substancialmente idêntico, sob pena de astreintes. Subsidiariamente, requer a cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Em contrarrazões (ID 10492326), o recorrido defende a manutenção integral da sentença.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar a retirada da fotografia de JHC da segunda plotagem, remover o Reel de 24 de julho e majorar a multa (ID 10493103).

11. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e limites da devolução

12. O recurso é tempestivo e, quanto aos capítulos efetivamente decididos, preenche os demais



pressupostos de admissibilidade. Dele conheço, portanto, ressalvados os pedidos autônomos de remoção referentes às URLs Db1afKPlI2i e Db3A1IKuK00, indicadas pela primeira vez na petição recursal.

13. Esses dois conteúdos não foram submetidos ao primeiro grau nem compõem os capítulos da sentença impugnada. A devolução recursal permite reexaminar o que foi decidido, à luz das razões e das contrarrazões, mas não inaugurar pretensão de remoção de publicações estranhas ao objeto julgado. O exame direto pelo Tribunal suprimiria a instância de origem e o contraditório próprio sobre autoria, conteúdo, disponibilidade e contexto. Não conheço, pois, dessa parcela da insurgência.

14. A controvérsia cognoscível está delimitada a quatro pontos: (a) regularidade da segunda identidade visual durante o intervalo temporal estabelecido na sentença; (b) remoção do Reel de 24 de julho de 2026; (c) dosimetria e eventual cumulação de multas; e (d) ampliação da tutela inibitória, com imposição de astreintes.

15. A ilicitude da configuração originária, a cessação de sua circulação, a remoção da publicação inicialmente impugnada e a vedação de restauração dos conteúdos específicos alcançados pela sentença não foram objeto de insurgência do representante. Esses capítulos constituem premissas estabilizadas do julgamento recursal.

II. Método de análise preservado na sentença

16. A solução deve conservar a distinção estabelecida na sentença entre conteúdo e meio. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 delimita o período da propaganda eleitoral, enquanto o art. 36-A preserva espaço para manifestações políticas e atividades partidárias anteriores, desde que observados os respectivos requisitos. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, alcança tanto a mensagem extemporânea que contenha pedido explícito de voto quanto a divulgação de conteúdo eleitoral em local vedado ou mediante meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

17. Ausente pedido explícito de voto, o exame desenvolve-se em duas etapas. Primeiro, identifica-se se a mensagem está direta ou indiretamente relacionada à disputa eleitoral. Somente se a resposta for afirmativa passa-se à verificação do meio empregado. Comunicação destituída de conteúdo eleitoral constitui indiferente eleitoral, ainda que lançada em suporte de grande impacto. Ao contrário, mensagem eleitoral veiculada por forma proscrita configura propaganda antecipada irregular.

18. Foi essa metodologia que levou a sentença a resultados distintos para as duas composições. Na versão originária, a plotagem física, considerada em conjunto com as publicações produzidas pelo recorrido para apresentá-la, associava nome, fotografia, vinculação partidária, projeção



territorial e promessa de extensão da experiência administrativa de Maceió a todo o Estado. Na segunda versão, o conteúdo estampado no próprio veículo passou a comunicar finalidade partidária determinada. Não há incoerência em reconhecer que o mesmo suporte físico recebeu, em momentos diferentes, mensagens juridicamente diversas.

III. Segunda identidade visual: regularidade temporária

19. A segunda composição não se limitou a conservar a arte anterior mediante alteração cosmética. A mensagem principal passou a identificar “CARAVANA DO PSDB”, a convidar o público a “FILIE-SE” e a participar dos “encontros regionais”, a destacar a marca partidária e a qualificar JHC como “Presidente do PSDB/AL”. Esses elementos tornam objetivamente verificável a finalidade de mobilização, filiação e realização de encontros regionais da agremiação, no espaço de atuação protegido pelo art. 36-A, VI, da Lei nº 9.504/1997.

20. A fotografia do dirigente permanece visualmente relevante, mas a sentença não a considerou isoladamente. Na composição aprovada, ela não estava associada a candidatura, cargo eletivo pretendido, pedido de voto, número eleitoral, plataforma pessoal, slogan de campanha estadual ou exaltação de realizações administrativas. A qualificação “Presidente do PSDB/AL” explicava a presença da imagem no contexto institucional anunciado.

21. A dimensão do veículo e o envelopamento integral não bastam para modificar essa conclusão. Tais circunstâncias caracterizam meio de grande impacto visual, mas não suprem a etapa antecedente do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige conteúdo eleitoral. Presumir a natureza eleitoral de qualquer mensagem exibida em suporte amplo eliminaria a distinção normativa entre propaganda eleitoral e comunicação partidária.

22. O parâmetro jurisprudencial de maior aderência, corretamente empregado na sentença, é o AgR-REspEI nº 0600065-75.2024.6.02.0054/AL, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19.12.2025. Nesse julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral considerou indiferente eleitoral publicidade em outdoor que continha identificação pessoal, logomarca partidária e as expressões “BORA”, “FILIE-SE AO MDB” e “O PARTIDO DO CARTÃO CRIA”. Assentou-se que menções à filiação e a programas partidários, sem pedido explícito de voto ou expressão equivalente, não configuram propaganda antecipada apenas porque veiculadas em meio normalmente proscrito. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ATO DE PROMOÇÃO PARTIDÁRIA SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. INDIFERENTE ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual provido o recurso



especial, reformando o acórdão regional para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na origem, a Corte regional manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada, ao concluir que a publicidade continha expressões semanticamente similares a pedido explícito de voto.

3. No presente recurso, o agravante alega que: (i) o outdoor veiculado possuía nítido caráter eleitoreiro, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, devendo ser restabelecida a condenação imposta pelo Juízo de origem e confirmada pelo Tribunal regional; e (ii) as razões do recurso especial são deficientes, devendo incidir os enunciados n. 24, 27 e 30 da Súmula do TSE.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a publicidade veiculada por meio de outdoor contendo expressões genéricas e de filiação partidária caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial violou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral por meio de outdoor apenas quando revestida de nítido caráter eleitoreiro.

6. As expressões constantes na peça publicitária ("BORA", "FILIE-SE AO MDB", "RAFAEL_BRITO" e "O PARTIDO DO CARTÃO CRIA") não configuram pedido explícito de voto, tampouco podem ser equiparadas às denominadas "palavras mágicas", não sendo suficiente sua veiculação para caracterizar propaganda antecipada.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os atos publicitários sem conteúdo direta ou indiretamente relacionado à disputa eleitoral constituem "indiferentes eleitorais" e não configuram irregularidade, mesmo quando veiculados em meio proscrito, a exemplo dos outdoors. Precedentes.

8. Precedentes desta Corte Superior firmaram a compreensão de que a exaltação de gestões, obras ou programas governamentais não configura, por si só, propaganda eleitoral extemporânea, salvo se houver menção à futura candidatura ou pedido explícito de votos.

9. Assim, a decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, não havendo falar em aplicação do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: A veiculação de outdoor com menções genéricas à filiação partidária e a programas governamentais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não configura propaganda eleitoral antecipada, caracterizando-se como "indiferente eleitoral", ainda que realizada por meio proscrito.



Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22 de agosto de 2018. TSE, ED-AgR-REspEI n. 43-46.2016.6.25.0009/SE, ministro Jorge Mussi, DJe de 24 de outubro de 2018. TSE, AgR-REspEI n. 0600351-84.2018.6.18.0000/PI, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 22 de novembro de 2019. TSE, AREspE n. 0600538-16.2022.6.05.0000/BA, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 28 de abril de 2023. TSE, AgR-REspEI n. 0600083-90.2018.6.05.0000/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de maio de 2020.

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006575, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025).

23. O AgR-REspEI nº 0600591-58.2024.6.15.0061/PB, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 15.12.2025, não conduz a solução diversa. Ali, a instância regional reconheceu conteúdo político-eleitoral a partir da fotografia e das mensagens, inclusive com menção ao cargo político então ocupado, e o TSE registrou que a revisão dessa moldura demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula nº 24. O precedente não instituiu proibição abstrata de fotografia ampliada de dirigente em comunicação partidária.

24. Também foram examinados na sentença os elementos executados na traseira do veículo. A frase “PSDB — O PARTIDO DA MUDANÇA” permanecia centrada na identidade da agremiação. Quanto ao QR code, não se demonstrou o endereço eletrônico de destino nem se preservou eventual conteúdo acessível. A possibilidade técnica de redirecionamento, sem prova do material efetivamente disponibilizado, não autorizava atribuir conteúdo eleitoral ao modelo.

25. As fotografias dos IDs 10479335 e 10479691 revelaram execução substancialmente fiel à arte aprovada. A presença do veículo em determinado local e as publicações de terceiros, desacompanhadas de prova de autoria, coordenação ou anuência do recorrido, tampouco demonstraram o alegado desvio de finalidade. O Reel oficial então examinado limitava-se, como se verá, a mostrar o retorno do ônibus na configuração autorizada.

26. Não há, portanto, fundamento para reformar a conclusão de que a segunda composição constituiu comunicação partidária durante o intervalo rigorosamente delimitado pela sentença.

IV. Implementação do termo final da autorização

27. A sentença não concedeu autorização permanente. A regularidade da segunda arte foi expressamente limitada ao momento imediatamente anterior ao protocolo de pedido de registro da candidatura de JHC, coletivo ou individual, RRC ou RRCI, para qualquer cargo nas Eleições 2026. Implementada a condição prevista nas alíneas “f” e “g”, a autorização extinguiu-se automaticamente, independentemente do deferimento do registro, de nova decisão ou de nova intimação.



28. O efetivo protocolo do pedido de registro, informado no curso do julgamento recursal, apenas faz incidir o comando já contido na sentença. Não altera a qualificação jurídica da arte durante o período anterior nem exige reforma do julgado. A autorização temporária encontra-se extinta nos próprios termos do título recorrido.

29. Não convém, nesta sede, apurar de ofício se a plotagem foi efetivamente retirada depois do registro. Eventual manutenção da arte aprovada em circulação ou exposição pública após a implementação do termo pode caracterizar descumprimento da sentença. Sua alegação e demonstração incumbem, porém, ao partido representante, como questão de cumprimento do julgado. Essa matéria não integra o mérito devolvido pelo recurso.

V. Reel de 24 de julho de 2026

30. A pretensão de remover o Reel de 24 de julho depende, em primeiro lugar, da tese de ilicitude da segunda plotagem. Mantida a regularidade temporária daquela composição, não há vício do suporte físico que possa ser automaticamente transferido à publicação digital. O vídeo deve ser apreciado por seu próprio conteúdo, como fez a sentença.

31. A publicação, preservada no ID 10479721, mostra o ônibus com a identidade visual aprovada, contém a sobreposição “EU VOLTEEEEEI”, a legenda “Olha ele” e trilha alusiva ao retorno. A decisão de ID 10477683 já havia esclarecido que, concluída a substituição integral da plotagem, não subsistiria impedimento à circulação ou à exposição pública do veículo. O Reel celebra essa retomada.

32. Objetivamente examinado, o vídeo não contém candidatura, cargo pretendido, pedido de voto, número eleitoral, promessa de governo, exaltação de realizações administrativas ou anúncio de extensão da gestão municipal ao Estado. A reação festiva à controvérsia e ao retorno do ônibus não converte, isoladamente, a mensagem partidária autorizada em propaganda eleitoral.

33. A sentença não adotou a premissa de que toda publicação digital relacionada ao veículo formaria necessariamente unidade indivisível com qualquer conteúdo anterior ou posterior. Ao contrário, distinguiu a divulgação originária, que apresentava e explicava a mensagem eleitoral daquela versão do ônibus, do Reel de 24 de julho, produzido após a substituição da arte e com conteúdo próprio.

34. Pela mesma razão, publicações posteriores, com mensagens diferentes, não contaminam retroativamente o Reel de 24 de julho. Cada comunicação deve ser aferida segundo os elementos que efetivamente veiculou e o contexto temporal em que foi disponibilizada. Ausente conteúdo eleitoral objetivamente identificável no vídeo e inexistente violação à ordem então vigente,



mantém-se o indeferimento de sua remoção.

VI. Dosimetria da multa

35. O recorrente pretende elevar a multa acima do mínimo de R\$ 5.000,00, invocando a dimensão do ônibus, o alcance potencial do perfil oficial, o custo presumido do envelopamento e a alegada reiteração. A reavaliação da prova em grau recursal é juridicamente possível. A questão consiste em saber se os elementos já constantes dos autos revelam insuficiência do patamar fixado, o que não ocorre.

36. A sentença considerou expressamente a grande dimensão do veículo e a divulgação realizada no perfil oficial. Esses elementos foram suficientes para caracterizar o efeito visual equivalente ao de outdoor e a responsabilidade do recorrido, mas não fornecem, por si sós, medida quantitativa segura da repercussão concreta da conduta. O número nominal de seguidores não equivale à prova do alcance efetivo das publicações, assim como a aparência do engenho não demonstra seu custo real.

37. Permanecem ausentes dados quantitativos seguros sobre o alcance, o custo da propaganda e a reiteração específica apta a justificar a exasperação. Em contrapartida, a configuração originária cessou prontamente; o novo modelo foi previamente submetido ao Juízo; a substituição foi documentada por fotografias; e não se demonstrou descumprimento da ordem referente à arte originária. Essas circunstâncias foram valoradas na sentença, sem afastar a gravidade suficiente à configuração do ilícito.

38. O piso legal, portanto, não traduz sanção meramente simbólica. Corresponde ao juízo de proporcionalidade efetuado dentro da faixa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, considerada a prova efetivamente produzida. A insurgência apresenta leitura mais gravosa dos mesmos fatos, mas não evidencia insuficiência manifesta da fundamentação nem dado probatório seguro que imponha o afastamento do mínimo.

39. Mantém-se, assim, a multa única de R\$ 5.000,00.

VII. Impossibilidade de cumulação das sanções

40. Também deve ser preservado o afastamento da cumulação entre as multas dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.



41. A sentença não reconheceu duas infrações autônomas. O conteúdo das publicações digitais foi valorado para revelar a natureza eleitoral e a finalidade da comunicação promovida no veículo. O emprego do engenho com efeito visual equivalente ao de outdoor completou, na ausência de pedido explícito de voto, a hipótese do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. A publicidade digital funcionou como elemento contextual e extensão promocional do mesmo núcleo de conduta, e não como ilícito independente sujeito a nova pena.

42. Há, portanto, uma só unidade fático-normativa. A ela se aplica a sanção específica do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e do art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A incidência adicional da multa geral do art. 36, § 3º, sobre o mesmo fato produziria duplicidade punitiva.

VIII. Tutela inibitória e astreintes

43. A sentença não deixou os conteúdos reconhecidamente ilícitos sem tutela. Confirmou a remoção da publicação inicialmente impugnada e proibiu sua republicação. Quanto às URLs Da0rI3NEQLF e Da1B6-IlMcM, já indisponíveis, reconheceu a perda do objeto apenas quanto à retirada material e determinou que os conteúdos específicos preservados nos autos não fossem restaurados nem republicados.

44. Essas ordens incidem sobre materiais existentes, individualizados e examinados. O pedido recursal, entretanto, busca alcançar genericamente qualquer futura divulgação, reprodução, impulsionamento ou republicação de material “substancialmente idêntico”, por qualquer canal sob controle do recorrido. Como assentado na sentença, manifestações futuras de conteúdo ainda desconhecido não podem ser antecipadamente qualificadas, sobretudo porque alterações de legenda, contexto, tempo e suporte podem modificar a natureza jurídica da comunicação.

45. A tutela específica já deferida é suficiente para preservar o resultado prático do julgamento. Ausente demonstração de resistência ao cumprimento ou de desobediência à ordem relativa à configuração originária, não há necessidade concreta de acrescentar astreintes ao comando. Se sobrevier descumprimento de obrigação certa e individualizada, a adequação das medidas executivas poderá ser examinada no momento próprio.

46. Mantêm-se, por conseguinte, a tutela inibitória específica e a rejeição da restrição genérica e das astreintes pretendidas.

IX. Dispositivo

47. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso eleitoral e, na parte conhecida, nego-lhe



provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10481697.

48. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

